



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506654-75.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANO BERTOLDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1506654-75.2020 — São Paulo

Apelante: Adriano Bertoldo da Silva

Apelada: Justiça Pública

Magistrada: Dra. Camila Rodrigues Pinheiro Nunes

Voto nº 37.845

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR. ART. 50, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

Conjunto probatório suficiente para a condenação, consistente em boletim de ocorrência, laudo pericial, auto de exibição e apreensão e prova oral colhida em juízo. Confissão do réu corroborada pelas declarações dos policiais civis que presenciaram os fatos. Responsabilidade penal caracterizada pela ciência e colaboração com a prática delituosa, ainda que sem a propriedade direta dos equipamentos.

Inaplicável o princípio da insignificância, diante do relevante interesse público na repressão a jogos de azar.

Dosimetria: Pena-base elevada em razão de maus antecedentes. Redução pela atenuante da confissão espontânea, limitada ao mínimo legal (Súmula 231/STJ). Pena definitiva de 3 (três) meses de prisão simples e 10 (dez) dias-multa. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (prestação pecuniária). Regime inicial aberto mantido.

Recurso defensivo não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 164/168, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **ADRIANO BERTOLDO DA SILVA**, devidamente qualificados nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 50, *caput*, do Decreto-Lei nº 3.688/41,

ao cumprimento de 03 (três) meses de prisão simples, no regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo valor legal. Substituída a reprimenda corporal por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário-mínimo, a ser revertido a uma entidade pública ou privada com destinação social definida em sede de processo de execução.

Pretende o réu, com o presente recurso, a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição do apelante, seja por insuficiência probatória, seja pela atipicidade da conduta amparada no princípio da intervenção mínima (fls. 176/184).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões às fls. 191/193, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 203/206).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 50, caput, do Decreto – Lei nº 3.688/41, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 11 de março de 2020, às 13h30min, na Rua Bresser, nº 363, Brás, na cidade e comarca de São Paulo, estabeleceu e explorou jogo de azar em lugar acessível ao público, mediante pagamento de entrada ou sem ele.

Consoante apurado, na condição de responsável pelo estabelecimento comercial sobredito, explorou e estabeleceu jogo de azar no local, por meio de duas máquinas caça-níqueis, das quais auferia lucro.

Na data dos fatos, policiais civis realizavam diligência durante uma operação e compareceram ao referido estabelecimento, sendo recebidos pelo insurgente, que se identificou como responsável pelo local. No interior do comércio, os agentes encontraram e apreenderam duas máquinas caça-níqueis, utilizadas para a exploração de jogo de azar.

A denúncia foi devidamente recebida em 10 de dezembro de 2021, conforme decisão de fl. 85. Ante a não localização do réu para sua citação, o MM. Juiz *a quo* determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, conforme decisão datada de 09 de março de 2023 (fl. 108).

Após a constituição de defensor pelo réu, houve a retomada da marcha processual e, por conseguinte, do prazo prescricional, conforme decisão proferida em 24 de julho de 2024 (fls. 126/128), prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, a qual foi publicada em 05 de março de 2025 (fl. 170).

A r. sentença recorrida, suficientemente

motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos por do boletim de ocorrência de fls. 01/03, auto de exibição e apreensão de fl. 08, auto de depósito de fl. 09, laudo pericial de fls. 21/30 e pela prova oral produzida durante a instrução penal.

A autoria restou incontestada.

O apelante, interrogado sob o crivo do contraditório, confessou a prática delitiva. Afirmou que era gerente do bar e que havia duas máquinas no local, as quais ficavam escondidas no interior do estabelecimento, mas eram destinadas ao uso dos clientes. As máquinas estavam ligadas e em funcionamento no momento da chegada dos agentes estatais.

A confissão do apelante restou corroborada pelos demais elementos colhidos nos autos.

O policial civil Odair de Jesus Bernardo, ouvido em juízo, aduziu que semanalmente realizavam uma operação denominada de “operação Caracol”. Na data dos fatos, foram até o estabelecimento comercial mencionado na exordial acusatória e encontraram as máquinas caça-níqueis, sendo o representante do

local conduzido ao Distrito Policial. Afirmou que os casos levados à Delegacia eram os que encontravam as máquinas em funcionamento. Não se recorda da fisionomia do réu ou se havia jogadores no momento.

No mesmo sentido o depoimento do policial civil Renato Guimarães Sampaio, acrescentando que não se recorda do recorrente pois realizaram muitas apreensões no período. Os requisitos para encaminhamento ao Distrito Policial eram de que as máquinas deveriam estar ligadas, em funcionamento.

As declarações dos policiais civis que atenderam à ocorrência têm valor relevante e merece total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.”(TJSP, Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Camilo Léllis).

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar, indubitavelmente, que o apelante cometeu a contravenção penal de exploração de jogo de azar, conforme se depreende da forte e conclusiva prova testemunhal, somada à sua confissão, de forma que inafastável o r. decreto condenatório.

Note-se que, ainda que a defesa sustente que o réu, na condição de gerente do estabelecimento, não era o proprietário das máquinas caça-níqueis encontradas, tal argumento não tem o condão de afastar sua responsabilidade penal.

Isso porque restou devidamente comprovado que o apelante exercia suas atividades no local onde se davam as práticas ilícitas e, mais que isso, tinha pleno conhecimento da exploração de jogos de azar no interior do estabelecimento, o que, por si só, é suficiente para a configuração da contravenção penal descrita no artigo 50, *caput*, do Decreto-Lei nº 3.688/41.

Registre-se que o tipo penal em questão não exige, para sua consumação, que o agente aufera lucro direto com a atividade ou detenha a propriedade dos equipamentos utilizados na prática do jogo de azar. A ciência da atividade ilícita e a colaboração para sua manutenção, ainda que de forma indireta, são suficientes para caracterizar a autoria delitiva.

Insta salientar, ainda, que não há que se falar em atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância,

como pleiteado pela defesa. Isso porque o princípio em referência não merece aplicação, por uma questão de política criminal, tendo em vista o preponderante interesse da sociedade em coibir práticas criminosas, a fim de evitar a perpetuação de crimes e a insegurança social, bem como para desestimular-se o exercício da autotutela.

Feitas essas considerações e mantida a condenação, passa-se à análise da dosimetria das penas.

Na espécie, verifica-se que as penas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo recorrente, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo qualquer reparo em seu *quantum*, conforme criteriosa dosimetria efetuada pela MM^a. Juíza *a quo*, a qual adoto como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante deste voto, a saber:

“Na primeira fase, em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que: o acusado possui maus antecedentes, consoante certidão de fls. 149/154, uma vez que possui contra si uma sentença penal condenatória definitiva por fato anterior ao apurado neste processo, com trânsito em julgado em momento posterior, razão pela qual aumento a pena-base em um sexto; a culpabilidade não excedeu a normal para a infração penal; os motivos, as circunstâncias e as consequências da infração penal são normais à espécie; quanto à conduta social e a personalidade do acusado, não há nos autos elementos suficientes para aferi-las; e, por fim, não há que se falar em comportamento da vítima.

Diante disso, fixo a pena-base em 03 (três) meses e 15

(quinze) dias de prisão simples e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, não incidem agravantes, mas verifico a incidência da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a pena, limitada a diminuição ao mínimo legal nos termos da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a incidência de uma circunstância atenuante não pode conduzir a pena intermediária a patamar inferior ao mínimo legal.

Com isso, resulta a pena intermediária de 03 (três) meses de prisão simples e 10 (dez) dias-multa.

Por derradeiro, na terceira fase, não verifico a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, resultando, assim, a pena definitiva de 03 (três) meses de prisão simples e 10 (dez) dias-multa”.

Presentes os requisitos legais, mantém-se a substituição da pena liberdade por restritiva de direitos, nos termos em que fixada na r. sentença.

Por fim, fica mantido o regime inicial aberto caso descumpridas as condições da referida substituição, uma vez que se mostra o mais adequado à espécie, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se, no mais, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator